

TRABALHO INFANTIL E JUSTIÇA DO TRABALHO*

Marcos Neves Fava**

1 – O QUADRO

Em poucos temas há *tanto e tão fácil consenso* do que no debate sobre a exploração de crianças. Ninguém em sã consciência defende ou enfrenta a ideia de que as crianças não devam submeter-se à exploração, nem sexual, nem moral, nem no trabalho. Ao lado, ninguém, em público, atacaria aqueles que se unem na batalha em defesa das crianças.

Esse *consenso hipócrita* do alto de nossa arrogância civilizatória nos *impela* a repelir com energia a consultas como:

– Crianças de 5 anos devem fabricar pedra brita?

– É correto utilizarmo-nos da pequena estatura das crianças, para trabalhos como entrega de jornais ou fabrico de carvão?¹

– Crianças devem passar horas do dia no malabarismo, com bolas de tênis ou tochas de fogo acesas nos semáforos?

– Crianças devem caminhar vários quilômetros na venda de cerveja e água, no carnaval?

– Meninas – são meninas, são pardas, são negras e são pobres, pobres mulheres no século XXI – de 9 anos devem passar lavar, varrer, cozinhar na casa dos outros?

* Este texto baseia-se no esboço da conferência proferida pelo autor em São José do Rio Preto, SP, durante o Seminário *Combate ao Trabalho Infantil e Políticas Públicas – Boas Práticas*, em 14 de novembro de 2014.

** Juiz do trabalho titular da 89ª vara do trabalho de São Paulo; mestre e doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; membro do Conselho Consultivo da ENAMAT – 2013-2015 e integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho desde sua implantação.

1 Em ações fiscalizadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em ambas as atividades, compreendeu-se que, na lógica do explorador, a pequena estatura entrava como um *plus* pelos serviços da criança, já baratos.

– É correto exigir de crianças horas, dias, meses, infâncias a fio de treinamento profissional, para esportes, música ou artes cênicas?²

– É correto gozarmos com olhos e com a pele *imagem e pequenos corpos sensualizados* (ou sexualizados?) em propagandas?³

A resposta, assentados tranquilos sobre a orgulhosa mesa de nossas hipocrisias, não seria positiva, mas de alta e *firme reprovação*.

Essa firme – como são facilmente firmes as posições anunciadas apenas com a voz! – posição contrária e unânime contra as violências em face das crianças e adolescentes, no entanto, não permitiu ainda baixarmos, por mais sucesso que viemos tendo no combate ao trabalho infantil *no Brasil, a cifra dos MILHÕES de crianças no trabalho*. Expressiva parcela delas com idade de cinco anos, conforme se apreende dos dados da Pesquisa⁴ Nacional por Amostragem Domiciliar – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística!

2 – POR QUÊ?

Ora, se todos somos contra, quem é a favor? Ou, por outra: em razão de que segue persistente o trabalho infantil?

Primeiro, porque *meu filho é criança*, mas o filho do outro é *menor*. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, desembargador oriundo do quinto do MPT, na 9ª Região, e uma das mais fortes presenças no combate em favor das minorias, indicava em sua dissertação de mestrado uma sugestiva manchete da Folha de São Paulo, nos anos noventa: “menores roubam crianças na porta de escola”.

O que rouba, encontra-se em situação vulnerável, é *menor*. Meu filho, bonito, limpinho, aluno de escola particular e obediente, é uma inofensiva criança. O outro, bandido, é *menor*, infrator. O antigo *Código do Menor* trazia essa ideia de atendimento à criança, pela lei, apenas quando e se praticasse ilícitos.

2 Em que pese a liberação, com inúmeros cuidados, da Convenção nº 138, para o trabalho artístico infantil, não se desconhece que há miríades de pequenos sonhadores que lançam fora sua infância para tentar lugar no cenário, e seu insucesso importa dúplice prejuízo: nem tem a carreira, nem tem o crescimento saudável, com formação profissional/pessoal adequada.

3 Em recente e inovadora decisão, o juízo auxiliar da infância e juventude da Justiça do Trabalho de São Paulo determinou o recolhimento de publicação da Revista Vogue, porque havia um ensaio com modelos mirins em poses sensuais. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1515529-justica-manda-editora-recolher-revista-por-publicar-fotos-sensuais-de-meninas.shtml>>.

4 Embora com “tímida” redução, ainda é expressiva, segundo a apuração de 2013, a parcela das crianças no trabalho. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/1416-dados-da-pnad-de-2013-revelam-timida-reducao-do-trabalho-infantil.html>>.

O passo inicial constitui-se em vislumbrar, criticamente, que todos são crianças e, tal como nossos filhos bonitinhos, os “menores” não optam, nem nascem ‘menores’, senão que resultam frutos inaceitáveis, odiáveis e graves do quadro socioeconômico que emerge da organização capitalista.

Em segundo, porque os parâmetros estão desnivelados.

No debate sobre a conveniência do trabalho infantil, são feitas perguntas erradas: é melhor roubar ou vender chiclete no farol? Assaltar ou colar sola de sapato? Vadiar ou ser *office boy* do escritório? Assistir televisão a tarde toda, ou ajudar, dignamente, o sustento da família?

Perguntas erradas.

O debate verdadeiro encontra-se noutros binômios.

Os opostos, realmente, deveriam ser: roubar ou estudar? Assaltar ou brincar seguro? Matar-se como soldado no tráfico ou crescer saudável no seio da família?

O passo seguinte ao primeiro exhibe-se na aquisição da consciência de que à criança deve assegurar-se o desenvolvimento psicossocial pleno, o que importa garantir-lhe infância de brinquedos e sonhos; adolescência de experimentos, estudos e folguedos; e juventude de adequado preparo para a vida adulta, inclusive a profissional.

Não é curioso que a nossos filhos garantimos o estudo até o fim da pós-graduação, sem que eles precisem trabalhar, mas, para o filho da empregada doméstica de casa, aplaudamos o emprego precário que ela conta ter conseguido com um vizinho, numa oficina, sem registro?

Ainda um passo mais: por terceiro, no seio de uma sociedade em que a depravação *agudamente sensualizada patrocina* a venda de carros, com imagens de mulheres vistosas; o lançamento de adolescentes no abismo da bulimia para atingirem o ideal de beleza física; a predominância do “adultismo”, a ceifar infâncias, com crianças “meio bonecas”, maquiadas, produzidas, de salto alto e saias curtas, um momento em que meninas de sete anos consideram-se “pré-adolescentes”; nesse universo, *desejar e possuir sexualmente crianças e adolescentes* tende a soar normal.

Inexplicavelmente, diria o desavisado, toleram-se mulheres com roupas sensuais a comandar os programas ditos infantis. O corpo como produto comercial, mácula que denigre o patamar civilizatório atual, constitui conceito que invade a realidade infantojuvenil. Não mais mulheres-objeto, mas crianças-meninas-objeto.

3 – ENTÃO, POR QUE

O sistema de reação, forjado na já apontada hipocrisia, baseia-se em premissas falhas, falsas, frágeis.

Ninguém ajuda nenhuma criança a sair da miséria *arrumando-lhe emprego*, menos ainda de empregada doméstica.

O incentivo *ao consumismo desvairado da sociedade capitalista* empurra as crianças para a depressão⁵, se não tiverem acesso *a bens vitais* como tênis da moda, camiseta famosa, iPhone, iPad, o último game, acesso ao baile *funk*.

Talvez principalmente porque não sejam suficientes as políticas públicas de educação universal e integral. Escola em tempo integral é imprescindível para a construção de uma sociedade melhor.

Finalmente, *porque as penas pecuniárias* são muito brandas e estimulam *o risco da exploração* de mão de obra infantil. A multa para o empregador que explora o trabalho infantil, na CLT, segundo o art. 434, é de *R\$ 402,50 por criança, até o limite de R\$ 1.891,42*, ou de *cinco* crianças. Eis a mensagem do legislador: se vai explorar o trabalho infantil, contrate logo 100 crianças, que a multa cai para 4,02 por unidade de mão de obra. O risco é bem menor!

Se a penalidade por *não usar* cinto de segurança no banco traseiro dos veículos soma valor maior do que a imposta a quem explore o trabalho de crianças, o país não merece, mesmo, reação digna, firme, útil e valorosa contra essa chaga.

4 – UMA PRIMEIRA CONCLUSÃO

A exploração das crianças é uma deslavada covardia, uma descabida injustiça. No caso da exploração sexual! Uma doentia aberração; destrói física, psíquica e espiritualmente o ser humano em formação; aniquila vidas individuais e amarrotta a sociedade em construção, já que provoca retrocesso do patamar civilizatório.

5 Uma ressalva é importante: apurações recentes indicam que nem todos os adolescentes trabalhadores precoces provêm de classes economicamente desfavorecidas. A resposta que dão à pergunta “por que trabalham?” é o consumo. Isso não significa, berre-se logo, que a culpa passa a ser dele, adolescente, que, porque é um “desvairado consumista”, não satisfeito com direitos básicos como morar, estudar (?) em escola pública e comer duas ou três refeições ao dia, implica em ter um tênis diferente. É o contexto da sociedade capitalista, que só sobrevive do consumo exacerbado, que empurra, obriga e seduz o adolescente a essa prática.

Notadamente na exploração para o trabalho criam-se profissionais *de permanentes empregos precários*, maior *número de acidentes*, inexistência de *noção de direitos e cidadania*, adoecimentos e instauração de um *moto-perpétuo de miséria*, porque o filho do trabalhador infantil será pai e, outro, avô de um terceiro etc.

Não deveria existir o mínimo espaço, na sociedade civilizada, para a tolerância com a exploração das crianças, em qualquer de seus matizes.

5 – O PROPÓSITO DE COMBATE A ESSE QUADRO LAMENTÁVEL

O mundo engaja-se no projeto de erradicação do trabalho infantil nos próximos anos, como todos sabem.

A proposta conduzida pela Organização Internacional do Trabalho inclui a erradicação das *piores formas* de trabalho infantil até 2016, de todo e qualquer trabalho infantil até 2020.

O Brasil assumiu esse compromisso.

Um dos dois destinatários do Nobel da Paz deste 2014, Kailashi Satiarti, combate ferozmente o trabalho infantil e celebrizou-se por promover a marcha mundial contra o trabalho infantil.

O assunto goza, pois, de prestígio na agenda mundial.

Para esse *tema*, o ordenamento jurídico brasileiro tem duas noções claras, de assento constitucional:

- a) a proteção prioritária e integral da criança e do adolescente; e
- b) a responsabilidade da família, do estado e da sociedade, por sua implementação.

Nesse universo, importa, então, verificar o que tem a Justiça do Trabalho a ver com isso.

O Judiciário integra, como cediço, o conceito de Estado. Se a Constituição aponta o Estado como um dos destinatários da norma de proteção prioritária, inclui, aí, como é de intuição fácil, o Judiciário. Cuida-se da politização da justiça como resultado da judicialização das políticas públicas.

Ao atuar em torno do assunto *proteção da criança*, tem o Estado-juiz o dever (poder) de tutelar o interesse premente desse cidadão, prenhe de direitos, mas nem sempre atingido por desejável efetividade, como ordena a Constituição, prioritariamente. Esse vetor ocupa-se do juiz quando, entre tantos exemplos

possíveis, sopesa a conveniência de autorizar, mediante os chamados “alvarás para trabalho infantil”, a participação de uma criança em determinada atividade artística. Não com vistas ao encantamento – quase sempre frágil – da vida artística, mas sob o rigor dos parâmetros de proteção integral da própria criança.

Por conta da matéria com que lida – a composição dos litígios no núcleo da organização capitalista, baseada na explícita noção de exploração –, a Justiça do Trabalho não é estranha à mobilização política e ao engajamento. Não apenas pelo conjunto de seus quadros, mas também institucionalmente, como vimos no programa trabalho seguro⁶, ou no programa trabalho, justiça e cidadania⁷.

Apenas à JT a Constituição atribuiu o dever de conhecer e resolver os conflitos que perpassem os temas do mundo do trabalho. Dez anos passados da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda há quem não tenha enxergado o significado da troca da expressão “emprego” para “trabalho” no texto da Carta. Relação jurídica em que a prestação de serviços constitui a única ou a principal obrigação entabulada é da competência da Justiça do Trabalho, o que atrai, inegavelmente, sua participação na decisão sobre os conflitos acerca do *trabalho infantil* e sua coibição.

6 – ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

De duas maneiras pode a Justiça do Trabalho engajar-se mais e mais na erradicação do trabalho infantil.

Em atuação *endógena*, deve:

a) lutar pela consolidação da *competência para autorizações* de trabalho infantil, tendo sempre em vista que se trata, exclusivamente de trabalho artístico

6 O programa “Trabalho seguro”, capitaneado pelo TST desde a gestão do Ministro João Oreste Dalazen à frente da presidência, ocupa-se da construção de consciência e prevenção em matéria de acidente de trabalho. Ao cabo, o tema chega ao juiz para atuação jurisdicional, eis que os pedidos de indenização e intervenção estatal por conta do acidente de trabalho deságuam, em grande medida, nos foros trabalhistas. A atuação no programa, no entanto, vai além, engajando o magistrado na educação preventiva da sociedade, com vistas ao desenvolvimento de relações trabalhistas menos díspares, de ambiente de trabalho mais saudável e da redução dos riscos ocupacionais. A organização do programa tem portal na internet: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio>>.

7 O programa desenvolvido pela Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA envolve juízes do trabalho com a sociedade, por meio de intersecção com as escolas públicas. Mediante utilização de método próprio, material desenvolvido e com o treinamento dos docentes, os alunos entram em contato com temas da cidadania, relacionados ao trabalho, criando suas próprias manifestações acerca do conteúdo apreendido. As associações regionais de magistrados do trabalho envolvem-se com o Programa. Traz interessante material o sítio da AMATRA15: <<http://www.amatra15.org.br/NovoSite/TJC.asp>>.

infantil, mediante alvará clausulado e estrita fiscalização. Alterar o endereço do fórum em que se protocoliza o pedido de alvará em nada soluciona o problema central da proteção integral da criança (no mundo do trabalho). O núcleo da percepção do julgador na análise de tais casos foca-se na tutela do trabalho hígido, isento de efeitos deletérios para a formação da criança, com vistas à sua inserção, oportuna, ao mercado de trabalho. Daí a necessidade de, como dito, limitar a autorização ao trabalho artístico infantil e, ainda, ao promovê-la, clausular o alvará de forma a parametrizar as condições em que se dará a relação de trabalho. Temas como horário, garantia de estudo, supervisão da família, forma e destinação da remuneração, etc. devem caber na decisão, que não pode, nem deve, mostrar-se um simples *autorizo*;

b) buscar a mais estreita interação com a justiça comum, que se exerce nas varas da infância e juventude, para resolver problemas que, embora apareçam nos pedidos de alvarás, estão fora da competência da Justiça do Trabalho. Rememore-se que a jurisdição é *una*, premissa da qual deriva a possibilidade de encaminhamento, *ex officio*, de uma para outra unidade judiciária, ainda que em ramos distintos do Poder Judiciário, das questões com as quais toma contato o magistrado.

c) prestigiar a ampliação da utilização de medidas de tutela coletiva de direitos, no âmbito da Justiça do Trabalho. Exemplos concretos e recentes indicam sua pertinência, em ações como a de retirada das crianças do trabalho⁸ no aeroporto de Congonhas e outra, já citada, de controle da exposição indevida de imagem de crianças no trabalho (*Revista Vogue*);

d) construir jurisprudência clara e firme de severa punição para os desvios de exploração do trabalho infantil. A luta contra o trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, assentou um de seus pilares na Justiça do Trabalho. É de todos conhecida a coleção de decisões definitivas que condenam escravagistas a indenizações por danos morais coletivos, em cifras de sete dígitos. Respeitando e reconhecendo a utilidade do aparato criminal, a história que se conta, nessa luta, trilha sucesso muito maior nas condenações trabalhistas do que na prisão

8 Nos autos do Mandado de Segurança 1000942-48.2014.5.02.0000, de relatoria do Juiz Convocado Rui César Públio, iniciou-se o debate acerca do dever de a Infraero, com o Município de São Paulo, agir ativamente na coibição do trabalho infantil nas áreas do aeroporto de Congonhas, SP, administradas pela empresa pública em questão. O resultado inicial – liminar e agravo correspondente – não se mostra, *data venia*, consentâneo com o panorama descrito nestas linhas, para adoção da proteção integral da criança. A medida judicial original que prossegue constitui ação civil pública, de iniciativa do MPT da 2ª Região, examina os limites da obrigação genérica do “Estado”, ao lado da família e da sociedade, para a concessão da proteção integral e prioritária.

dos infratores. A postura dos tribunais do trabalho há de ser, na repreensão de exploração da criança, igualmente severa;

e) atuar com firmeza na repreensão das fraudes nos contratos de estágio e aprendizagem. Estas duas modalidades contratuais, mais acentuadamente a segunda, foram criadas para possibilitar o acesso paulatino e eficaz do jovem ao mercado de trabalho, sem supressão dos degraus da evolução pessoal. Patrocinar as fraudes, permitindo e facilitando acordos em reclamações individuais “sem reconhecimento de vínculo” apenas dissemina a má utilização das ferramentas em questão. Ao contrário, erigir jurisprudência ativa em prol do cerceamento da inadequada utilização do estágio ou da aprendizagem cooperará com o fortalecimento dessas vias de acesso ao trabalho decente.

De outro lado, espera-se, em atuação *exógena*, que o juiz:

f) exerça conscientemente sua função pedagógica. Magistrado e magistério originam-se na mesma raiz etimológica, a demonstrar a carga de educação que se contém nas decisões judiciais. A manifestação do juiz nos autos é, pois, formadora, pedagógica. Ele pode – e deve – engajar-se, no entanto, junto ao núcleo social em que se insere, para educar a comunidade, dispondo-se a participar de programas de cidadania, palestras, encontros, debates, entrevistas etc., com o fito de clarear, informar e formar os cidadãos;

g) aproveite a fluência constante de muita gente ao foro, para disseminar informação, por meio de campanhas, cartilhas, folhetos, vídeos, etc. Acorrem às sedes de jurisdição, diariamente, centenas de milhares de pessoas, que podem receber, enquanto esperam o elevador, enquanto aguardam a audiência ou o atendimento no balcão da secretaria, informação útil sobre a necessidade de erradicação do trabalho infantil;

h) inclua-se nos organismos não governamentais de combate ao trabalho infantil, como o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, dado seu caráter institucional e abrangente. Não existe espaço, *venia concessa*, para o juiz instalado em torres de marfim no século XXI. Quem ao seu julga, precisa com ele conviver estreitamente;

i) articule-se com organismos de solução de problemas que ultrapassam os que envolvem o trabalho em si, tais como os Conselhos de Assistência Social. Proximamente ao que já foi escrito linhas atrás sobre o relacionamento ágil e necessário com os juízes da infância e juventude, tal articulação visa suprir as carências competenciais e operacionais da Justiça do Trabalho, buscando dar sentido ao caráter “integral” da proteção que a Constituição assegura;

j) promova e estimule o desenvolvimento de contratos de aprendizagem institucionais. Ausenta-se, evidentemente, coerência entre o discurso de disseminar o contrato de aprendizagem real, sério e que, de fato, insira o jovem no universo do trabalho, e a prática omissiva. Aos tribunais não se veda a contratação de aprendizes – tanto melhor seria, aliás, que contratassem aprendizes, não estagiários... – e, diante dessa permissão, em suas mãos encontra-se uma eficaz ferramenta de cooperação à erradicação do trabalho infantil. Dando excelente exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho conta, desde 2012, com um programa *Adolescente Aprendiz*⁹, pelo qual abriu cinquenta vagas a crianças em estado de vulnerabilidade para inserção em processo de aprendizagem correlacionado a atividades profissionalizantes. A ampliação de programas desse jaez para toda a Justiça do Trabalho, para todos os tribunais brasileiros, para todos os órgãos do Ministério Público, para todas as unidades da Defensoria, etc. importaria inegável ganho para os jovens aprendizes.

7 – ATÉ AQUI, O QUE SE FEZ

Desde 2012, o Tribunal Superior do Trabalho deu o pontapé inicial para engajamento da Justiça na guerra contra o trabalho infantil.

Constituiu-se, no primeiro semestre daquele ano, comissão para a levantamento de propostas; o acolhimento de muitas destas propostas resultou na composição de comissão permanente de erradicação do trabalho infantil, que vem de implementar um *programa* institucional nesse sentido. Hoje todos os Tribunais Regionais adotam o programa e mantêm gestores regionais que estimulam, em suas áreas respectivas de atuação, o fomento das ações.

Uma das atividades de grande repercussão no convencimento dos agentes internos e na aproximação dos demais integrantes dessa luta, na sociedade civil e no Poder Executivo, foi o Seminário “Justiça do Trabalho, trabalho infantil e aprendizagem”, havido em outubro de 2012, do qual foi conferencista, na abertura, o prêmio Nobel Kailashi Satiarti. Em 2014, outro encontro dessa espécie já ocorreu.

Vasto material com conteúdo educativo e promocional desenvolveu-se a partir dos trabalhos da comissão, como cartilhas, o portal na internet¹⁰, identidade visual, etc. Esse movimento culminou com a participação da Justiça do

9 Regulamentado pelo GDGSET/GP nº 682/2012.

10 O portal encontra-se em: <<http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio> e nele se contém todo material disponível para utilização em campanhas e ações de convencimento e educação>.

Trabalho, único órgão do Judiciário que ali atuou, na organização da Conferência Internacional sobre Trabalho Infantil, em Brasília, em 2012.

O adensamento da consciência de que compete ao juiz do trabalho a análise dos alvarás de autorização para o trabalho infantil acabou por suscitar a criação de juizados especiais de trabalho infantil em vários regionais, a partir da iniciativa pioneira da 2ª Região.

Desse início de engajamento, diria Galileu, “Eppur, si muove!”. A Justiça do Trabalho move-se em prol da extirpação dessa chaga.

A identidade visual da comissão de erradicação do trabalho infantil, uma menininha negra, pintando de verde e amarelo a logomarca do TST, foi decidida por voto de desempate do Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Havia algumas propostas de identidade visual e o grupo dividiu-se entre duas, entre as quais, a menininha.

Antes de deliberar, manifestou seu estranhamento com o fato de a decisão incumbir ao único integrante cego da comissão e, depois, perguntou se ela não poderia vir com uma deficiência física.

Sua aguda visão de mundo percebeu na menininha a reunião de vítimas da discriminação: criança, negra e menina, ela já sofre múltiplos ataques. Explicou, fundamentando seu voto, que a tendência da luta pelas minorias, em favor dos discriminados, dos grupos vulneráveis, na contemporaneidade, tem a união como mote. Não mais o grupo pró este, ou pró aquele, que não se aproxima, para atuação conjunta, do grupo pró aqueloutro. Mas todos, reunidos, em prol de todos.

A menina da marca, escolhida com fundamento tão expressivamente significativo, da parte de quem pessoalmente enfrenta discriminação, elucida a natureza do combate a que se deve propor a sociedade. A tarefa é *imperativa*, tem natureza indissociavelmente *coletiva* e não pode deixar *ninguém de fora*.

A cada pequeno passo, construído nas ações endógenas ou exógenas em prol da erradicação do trabalho infantil, os integrantes da Justiça do Trabalho cooperam no cumprimento constitucional da construção de uma sociedade mais justa, mais livre, mais solidária.